

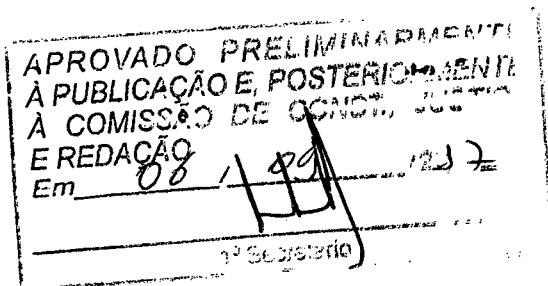


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 388

DE 2017. 06 Setembro 10 2017



Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia- entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a meia-entrada aos doadores de sangue para o ingresso em eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º - A meia-entrada corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º – O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo-se da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIPs e congêneres.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, é considerada doadora de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas, no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado o incentivo nesta lei.

§ 1º – O doador de sangue deve cumprir todos os requisitos definidos em regulamento.

PROTOCOLO GERAL
A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em, 06/09/2017
Por Extensão e Legível



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



§ 2º – O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º – Consideram-se eventos culturais, para os efeitos desta lei, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Justificativa:

Nos últimos anos a ciência avançou muito e fez várias descobertas na área da saúde, mas ainda hoje não encontrou um substituto para o sangue humano. Desse modo quando alguém necessita de uma transfusão sanguínea, ela só pode contar com a solidariedade de outras pessoas.

Vale lembrar que a doação de sangue é um procedimento rápido e seguro. Cada doação pode salvar até 04 (quatro) vidas.

Em Goiás, por exemplo, o Hemocentro recebe em média cerca de 80 doadores por dia, número muito aquém do necessário. Além disso, nos dias atuais, o crescimento de epidemias e endemias, tais como: dengue, zika ou febre amarela, ora impedem ora diminuem a doação de sangue. Isso ocorre pois nem o infectado e nem o recém-vacinado podem doar, reduzindo perigosamente os estoques de sangue do Estado a patamares ínfimos e insuficientes para suprir as carências dos doentes em geral.

Em consequência, o Estado se vê impossibilitado de cumprir sua missão constitucional de prover a saúde do cidadão, instalando-se assim um círculo vicioso difícil de quebrar, senão com a intervenção positiva do Poder Público e da comunidade. Nessa dimensão objetiva, a doação de sangue está a exigir abordagem explícita da legislação para além da abstração da boa vontade, e assim fomentar a captação e estocagem de sangue nos bancos do Estado.

Alguns estados como São Paulo, Minas Gerais e o Distrito Federal fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue, visando suprir as necessidades da população. Incumbe, pois, ao sempre atento legislador goiano, conferir a chancela estatal à importância da doação de sangue, através da confecção e aprovação de normas distintivas e consagradoras que expresse os



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



anseios naturais do povo de Goiás. Por tais razões peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003423

Data Autuação: 06/09/2017

Projeto : 388 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. WAGNER SIQUEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A MEIA-ENTRADA
PARA DOADORES DE SANGUE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2017003423

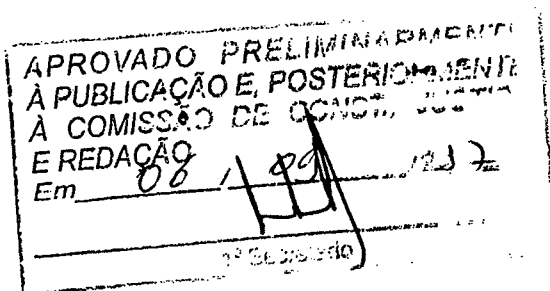


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 388

DE 2017. 06 Setembro 2017



Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia- entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a meia-entrada aos doadores de sangue para o ingresso em eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

§ 1º - A meia-entrada corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 2º – O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo-se da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIPs e congêneres.

Art. 2º – Para efeitos desta lei, é considerada doadora de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas, no caso de mulheres, no período de doze meses antecedentes à data em que for pleiteado o incentivo nesta lei.

§ 1º – O doador de sangue deve cumprir todos os requisitos definidos em regulamento.

PROTOCOLO GERAL
RECEBI
A.L. PROTOCOLO GERAL
Em, 06/09/2017
Assessoria Legislativa



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



§ 2º – O órgão que realizar a coleta do sangue doado deverá emitir um certificado de doação voluntária ao doador, onde conste seu nome completo, número da carteira de identidade e do CPF, data da doação, carimbo do órgão, assinatura do responsável técnico e o histórico das coletas realizadas.

Art. 3º – Consideram-se eventos culturais, para os efeitos desta lei, espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Justificativa:

Nos últimos anos a ciência avançou muito e fez várias descobertas na área da saúde, mas ainda hoje não encontrou um substituto para o sangue humano. Desse modo quando alguém necessita de uma transfusão sanguínea, ela só pode contar com a solidariedade de outras pessoas.

Vale lembrar que a doação de sangue é um procedimento rápido e seguro. Cada doação pode salvar até 04 (quatro) vidas.

Em Goiás, por exemplo, o Hemocentro recebe em média cerca de 80 doadores por dia, número muito aquém do necessário. Além disso, nos dias atuais, o crescimento de epidemias e endemias, tais como: dengue, zika ou febre amarela, ora impedem ora diminuem a doação de sangue. Isso ocorre pois nem o infectado e nem o recém-vacinado podem doar, reduzindo perigosamente os estoques de sangue do Estado a patamares ínfimos e insuficientes para suprir as carências dos doentes em geral.

Em consequência, o Estado se vê impossibilitado de cumprir sua missão constitucional de prover a saúde do cidadão, instalando-se assim um círculo vicioso difícil de quebrar, senão com a intervenção positiva do Poder Público e da comunidade. Nessa dimensão objetiva, a doação de sangue está a exigir abordagem explícita da legislação para além da abstração da boa vontade, e assim fomentar a captação e estocagem de sangue nos bancos do Estado.

Alguns estados como São Paulo, Minas Gerais e o Distrito Federal fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue, visando suprir as necessidades da população. Incumbe, pois, ao sempre atento legislador goiano, conferir a chancela estatal à importância da doação de sangue, através da confecção e aprovação de normas distintivas e consagradoras que expresse os



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



anseios naturais do povo de Goiás. Por tais razões peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

WAGNER SIQUEIRA
(Waguinho)
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

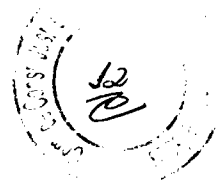
Ao Sr. Dep.(s) Lincoln Tejada

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/09 / 2017

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2017003423
INTERESSADO : DEPUTADO WAGNER SIQUEIRA
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a instituir a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Wagner Siqueira, dispondo sobre a autorização para o Poder Executivo a instituir a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura estabelece que a meia-entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Esclarece que o benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo-se da medida os camarotes, locais especiais, áreas VIPs e congêneres.

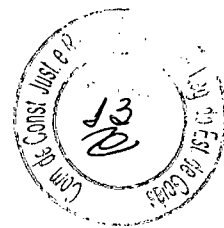
Segundo consta na justificativa, a proposição tem o objetivo de incentivar a doação de sangue visando suprir necessidades da população.

Essa é a síntese da presente propositura.

O presente projeto de lei trata da autorização para o Poder Executivo a instituir a meia-entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

Em que pese a louvável iniciativa do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

Isso porque, em âmbito estadual, a matéria já se encontra devidamente inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei estadual nº 12.121, de 5 de outubro de 1993, que concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue e aos doadores voluntário de medula óssea e de órgãos, domiciliados no Estado de Goiás, nas condições que especifica.



Com efeito, os aspectos indicados no projeto de lei já se encontram contemplados na citada lei. Assim, tal norma estabeleceu em seu art. 5º os benefícios concedidos aos doadores de sangue:

Art. 5º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

I – prioridade de atendimento à saúde, no que concerne às consultas médicas e odontológicas em âmbito estadual, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II – prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde previstas no inciso I deste artigo;

III – aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos estaduais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações Direta e Indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos e os estádios.

Portanto, percebe-se, que a matéria prevista no presente projeto de lei já foi disciplinada na legislação estadual, razão pela qual fica patente a sua desnecessidade.



Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

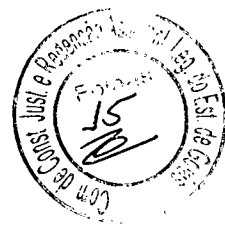
SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Setembro de 2017.

Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator

ela

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: _____

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19 / 11 / 2017.

Presidente: _____

PROCESSO nº: 2017003423



INTERESSADO: DEP. WAGNER SIQUEIRA

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a instituir meia entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

VOTO EM SEPARADO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Dep. Wagner Siqueira, que autoriza o Poder Executivo a instituir meia entrada para doadores de sangue no âmbito do Estado de Goiás.

O Projeto visa estimular a doação de sangue com a concessão de 50% de desconto em eventos culturais e esportivos, que será regulamentado por lei.

É sabido que a ciência avançou muito e fez várias descobertas na área da saúde, mas ainda hoje não encontrou um substituto para o sangue humano. Em Goiás, por exemplo, o hemocentro recebe em média cerca de 80 doadores por dia, número muito aquém do necessário.

Como o estado se vê impossibilitado de cumprir a demanda, deve-se ter a intervenção positiva do poder público e da comunidade, o que o projeto de lei propõe é a doação de sangue para além da abstração da boa vontade, e assim fomentar a captação e estocagem de sangue nos bancos do Estado.

Estados como São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e Paraná fornecem vantagens para os doadores regulares de sangue, visando suprir as necessidades da população.

A constitucionalidade deste tipo de lei foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal. O Governo do Estado do Espírito Santo entrou com o questionamento contra norma idêntica ao projeto de lei aqui avaliado.

Em decisão por maioria concluíram pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3512). O Relator Eros Graus, disse que a Lei atacada é apenas uma tentativa de incentivar as pessoas a doar sangue e considerou constitucionais seus dispositivos. Ele afastou o argumento apresentado pelo governador de que a concessão de meia entrada seria uma remuneração ao doador de sangue, o que é proibido pela Constituição Federal.

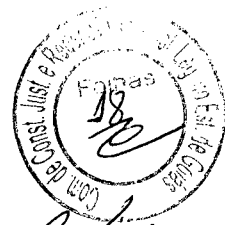
A propositura não acarreta despesas para o Tesouro Estadual.

Não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta matéria.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, de 26 de Outubro 2017.

Dep. Humberto Aidar
Membro Titular da CCJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Humberto Aides

Processo Nº 3423/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 10 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures of the Commission members]



DESPACHO

**APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

EM, 05 DE *junho* DE 2017

[Signature]
1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 3423 / 2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) Linio Luciano

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 20 / 06 / 2018.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2017003423

INTERESSADO: DEPUTADO WAGNER SIQUEIRA

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A n
PARA DOADORES DE SANGUE NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Wagner Siqueira, autorizando o Poder Executivo a instituir a meia-entrada aos doadores de sangue para o ingresso em eventos culturais e esportivos no âmbito do Estado de Goiás.

A propositura estabelece, para efeitos da referida lei, que é considerada doadora de sangue toda pessoa que, comprovadamente, realizar pelo menos três doações, no caso de homens, e duas, no caso de mulheres, no período de 12 meses antecedentes à data em que for pleiteado o incentivo nesta lei. E considera como eventos culturais: os espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionam lazer e entretenimento.

Segundo consta na justificativa, o Projeto de Lei visa incentivar a doação de sangue com a intervenção positiva do Poder Público e da sociedade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Aprovado em sessão plenária de forma preliminar foi a mesma encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da



presente Casa de Leis para análise quanto a constitucionalidade bem como a técnica redacional empregada. Assim sendo, em ocasião oportuna, o presente projeto de lei foi devidamente relatado pelo ilustre Deputado Lincoln Tejota, tendo o respectivo relatório avocado a tese da inconstitucionalidade da presente propositura.

Todavia, após pedido de vista pelo ilustre Deputado Humberto Aidar, tendo seu voto favorável à propositura em separado, rejeitou o Relatório do Deputado Relator aprovando, assim, a matéria. Uma vez rejeitando o relatório e aprovada a matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em ato contínuo, este Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, e a mim distribuído para relatoria.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna. Além de ser compatível com o sistema constitucional vigente. Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.


DEPUTADO LÍVIO LUCIANO

Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



PROCESSO NÚMERO: 3423 / 2017

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator DEP. LÍVIO LUCIANO

Sala SOLON AMANAL

Em 12 / 12 / 2018.

DEPUTADOS TITULARES

01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente	
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente	
03	TALLES BARRETO (PSDB)	
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)	
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)	
06	LIVIO LUCIANO (MDB)	
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	

DEPUTADOS SUPLENTE

01	LUCAS CALIL (PSL)	
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)	
03	DR. ANTÔNIO (PR)	
04	JEAN CARLO (PHS)	
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)	
06	WAGNER SIQUEIRA (MDB)	
07	LUIS CESAR BUENO (PT)	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – CECE

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231 Setor Oeste, Sala 209
CEP: 74.019-900 – Goiânia – GO – Fone/Fax: (62) 3221-3179- E-mail: cece@assembleia.go.gov.br